



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Princípio da Laicidade

Natália Gomes da Silva Magacho

Rio de Janeiro
2010

NATÁLIA GOMES DA SILVA MAGACHO

Princípio da Laicidade

Artigo Científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação.

Orientadores: Prof^ª. Néli Fetzner
Prof. Nelson Tavares

Rio de Janeiro
2010

PRINCÍPIO DA LAICIDADE

Natália Gomes da Silva Magacho

Graduada pela Universidade Estácio de Sá.
Advogada. Pós-graduanda em Direito pela
Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro.

Resumo: Objetiva-se com o presente trabalho focar o conceito de laicidade estatal, diferenciando dos conceitos de laicismo e secularização. Será demonstrado como vem sendo tratado no ordenamento jurídico brasileiro, e sua relação com temas atuais como o ensino religioso em escolas públicas e o plano nacional de “direitos” humanos.

Palavras-chaves: Estado laico, Deus, religião.

Sumário: Introdução. 1. Secularização, laicidade e laicismo. 2. A laicidade no Brasil. 2.1. Disposições constitucionais 3. O ensino religioso nas escolas públicas. 3.1. Da concepção de ensino religioso adotada no Brasil. 4. O PNDH-3. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho enfoca as polêmicas acerca da aplicação do princípio da laicidade no direito brasileiro, tendo por base que o fato de o Estado brasileiro não se filiar a uma religião oficial não significa não acreditar em Deus.

Será exposta de forma sistematizada a atuação da religião no Estado brasileiro, com demonstração do tratamento jurídico dado a questões atuais como o ensino religioso em escolas públicas e o Plano Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH-3).

Busca-se demonstrar que o Brasil, de fato, não adota uma religião oficial. No entanto, por resquícios culturais e históricos é um país predominantemente católico.

Objetiva-se trazer à tona que a laicidade não é o mesmo que o lacismo e a secularização, diferenciando-os por estarem atualmente sendo confundidos os conceitos, buscando-se soluções práticas com a invocação da laicidade estatal sem que se saiba seu real significado.

Ao longo do artigo serão analisados os seguintes tópicos: a distinção entre secularização, laicidade e laicismo; a laicidade no Brasil; a questão do ensino religioso em escolas públicas e algumas disposições do plano nacional dos direitos humanos que ferem a laicidade estatal.

Resta saber, assim, se o Brasil pode manifestar-se como voltado para Deus, de forma que, embora não imponha uma religião aos cidadãos, possa garantir-lhes tal acesso por meio de ações do poder público, bem como permitir que os indivíduos se abstenham de professar um credo religioso.

1 – SECULARIZAÇÃO, LAICIDADE E LAICISMO

A) SECULARIZAÇÃO

A secularização é um processo social no qual o ser humano distancia-se de normas religiosas a fim de impor regras racionais, científicas e técnicas de comportamento nas relações da vida cotidiana. Trata-se da perda dos valores religiosos como padrões de normas de conduta, tratando as esferas da vida de forma autônoma. As instituições humanas deixam de ser pautadas no transcendente para darem espaço à vida presente e imediata.

Trata-se do “processo pelo qual a sociedade se afastou do controle da igreja, de forma que a ciência, a educação, a arte e a política ficaram livres da conformidade com o dogma religioso e das hierarquias eclesiásticas.” Machado, (1996, p. 93).

Nada impede que o Estado seja identificado com uma religião oficial (Estado confessional) e a sociedade tenha uma tendência à secularização. Trata-se de coisas distintas, porque a secularização não é um valor de Estado, mas sim um comportamento da sociedade. Ademais, a religião está livre para recrutar fiéis no meio social, tendo em vista que objetiva também inculcar a idéia de um padrão moralmente estabelecido na mente dos indivíduos. Sem um comportamento moral ou o temor a sanções de ordem administrativa ou penal há certa dificuldade de se vislumbrar outras fontes de motivação do pensamento humano que conduzam à paz social.

Qualquer relação do Estado com uma religião oficial será sempre superficial. Não há como inserir no íntimo do ser humano valores e regras de forma arbitrária. A religião tem de ser de adesão livre, resultando de uma convicção, e não de uma tradição. O Estado confessional, quando é adepto de uma religião de forma ideológica, reprimindo a exteriorização de crenças diversas, rechaça um direito indissociável do ser humano, impedindo a sua realização enquanto pessoa.

Isso não significa que religião e política não possam se misturar. Uma pessoa pode ingressar na política com inspiração da fé que professa e, com isso, defender determinadas propostas. A política pode ser confessional, mas o Estado não pode se misturar com a religião.

B) LAICIDADE

“Etimologicamente laico se origina do grego primitivo *laós*, que significa povo ou gente do povo. De *Laós* deriva a palavra grega *laikós* de onde surgiu o termo latino *laicus*. Os

termos laico, leigo exprimem uma oposição ao religioso, àquilo que é clerical.” CATROGA (2006, p. 297).

Por laicidade, pode-se entender, em síntese, um Estado desvinculado de uma religião oficial e com liberdade de manifestação religiosa. Trata-se de um fenômeno político, e não religioso, tendo em vista que se refere ao Estado. Este terá de ser neutro e imparcial. Neutro porque deve permitir manifestações religiosas, e imparcial porque deve tratar com igualdade as diferentes religiões.

Todas as pessoas religiosas possuem conhecimento de que as coisas foram criadas por Deus, embora se deva tratá-las no mundo material, em razão da condição de sua criação, como eivadas de um fundamento próprio. É certo que se deve recorrer aos padrões racionais de entendimento das coisas, como a ciência, técnicas, e comportamentos, e justamente aí reside a atuação da igreja. A igreja não pode, e nem poderia, estabelecer regras técnicas de atuação na vida cotidiana, até porque não possui tal alcance e objetivo. O papel da religião é o de, a partir de padrões morais estabelecidos de forma genérica, orientar a técnica a ser aplicada. Significa dizer que a igreja não possui autoridade para interferir na atividade própria de Estado, como de legislar, processar e administrar, mas pode orientar o que é mais ético e moral no momento de formação das bases estatais acerca de algum assunto específico. Podemos exemplificar com a impossibilidade de permissão do aborto em razão de padrões morais em defesa da vida.

De fato, “a autonomia do Estado, no entanto, não deve constituir-se numa ordem fechada em si mesma, absolutamente impermeável à ordem teonômica, porque suas atividades têm relação intrínseca e essencial com a finalidade última do homem.” CIFUENTES (1989, p. 156).

A política estatal em um estado laico certamente não pode ser dirigida para o fim de satisfazer os padrões éticos definidos por segmentos religiosos, contudo, estes, bem como

segmentos não-religiosos da sociedade, possuem o direito de exercer sua cidadania, pronunciando-se acerca das políticas públicas. Se vivemos em um Estado democrático de Direito, a tentativa de um grupo social, religioso ou não, de influenciar as políticas do governo, não constitui por si, só uma afronta à laicidade estatal. O Estado pode adotar uma política que foi orientada por grupos de pressão religiosos, no entanto, o critério norteador de sua adoção não será religioso, mas sim voltado para o melhor interesse público.

Com relação ao cristianismo, Cristo ao dizer “dai a César o que é de César e Deus o que é de Deus” (MT, 22, 21) fez transparecer que a igreja desejou que as esferas temporal e transcendente se mantivessem separadas, ou seja, são deveres e competências distintas para representantes distintos, sendo cada qual soberano na sua esfera de atuação.

A separação entre o poder estatal e o poder eclesiástico decorre da existência do princípio, adotado em Direito Canônico, denominado de autonomia. Como tal, deve-se entender a independência entre a igreja e o Estado nas esferas administrativa, legislativa e jurisdicional. Trata-se da afirmação da liberdade individual e fim da atuação tirânica de Estado. A autonomia indica uma separação relativa, de modo que da mesma forma que as autoridades são independentes, não há uma ruptura entre as relações, podendo (e devendo) haver um apoio mútuo em prol do desenvolvimento do bem comum nas relações sociais. Cabe ao Estado, portanto, cooperar para a satisfação das necessidades religiosas da sociedade.

Destacam-se, portanto, alguns modelos de Estado que desvirtuam o princípio da autonomia, a título exemplificativo: a) Estado Totalitário: é o Estado que atinge a liberdade interna do indivíduo, violando sua consciência, por meio de coação, para incutir uma crença religiosa, uma concepção de vida ou uma idéia; b) Estado clerical: é aquele no qual os membros da denominação religiosa se imiscuem na gestão da Administração Pública, por razões de interesse pessoal (clerocracia) ou quando tais membros conseguem uma dominação temporal por meio dos poderes políticos (clericalismo); c) Estado fideísta: é aquele no qual

acredita-se que todas as questões relacionadas à gestão estatal podem ser resolvidas pelo dogma cristão, concepção esta flagrantemente equivocada, pois o que se pode encontrar é apenas uma orientação moral genérica que deve ser concretizada nas situações específicas que não são previamente estabelecidas.

C) LAICISMO

O laicismo separa de forma total o bem comum social do sobrenatural, ou seja, separa a ordem das coisas divinas das coisas terrenas. Trata-se de uma ruptura ineficaz, visto que não influenciará nas convicções individuais dos seres, e agressiva, na medida em que nega um direito de manifestação religiosa pelo indivíduo que lhe é intrínseca, pois o ser humano é voltado para Deus por natureza. A manifestação religiosa é um direito fundamental sem o qual torna impossível o pleno desenvolvimento da dignidade do ser humano.

O laicismo é uma ideologia totalitária e pautada em uma verdade absoluta na qual só se permite expressões dotadas de um critério racional. Na verdade, é uma pseudo-religião que impõe aos cidadãos uma ideologia arbitrária e, além de negar-lhes direitos fundamentais, inerentes à própria pessoa humana, fere o princípio da igualdade, outro direito fundamental, na medida em que desrespeita os cidadãos que possuem valores religiosos privilegiando aqueles que são adeptos da ideologia laicista.

Como exemplo, pode-se citar a França. O parlamento francês aprovou a Lei nº 2004-228 de 15 de março de 2004, que proíbe os alunos das instituições públicas de ensino de utilizarem símbolos ou vestimentas que manifestam de forma ostensiva sua convicção religiosa.

O Brasil já teve constituição laicista, no final do século XIX, porém todas as outras constituições posteriores são laicas. Importante ressaltar que não existe um modelo de

laicidade idêntico para todos os países. Do contrário, são os preceitos constitucionais que vigoram em cada Estado que determinam os limites da laicidade por ele adotada. O processo de secularização da sociedade contribui para a definição desses contornos. Por vezes, a cisão entre a igreja e o Estado pode-se dar para proteger a igreja do Estado, e quando isso acontece pode até acelerar o processo de secularização da sociedade, que não foi o que determinou a separação. Assim ocorreu nos EUA, em razão do pluralismo religioso lá existente. Outras, para defender o Estado da igreja, como ocorreu na França, por meio da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que tinham referida intenção defensiva como primeira, à época.

2 – A LAICIDADE NO BRASIL

A Constituição imperial de 1824 instituía que a religião Católica Apostólica Romana era a religião do Estado. Acrescentava que todas as outras religiões somente eram permitidas em culto doméstico ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do templo.

Conforme nos informa Aldir Guedes Soriano, Melasporos em 1866 escreveu um panfleto denominado “Exposição dos verdadeiros motivos sobre que se baseia a liberdade religiosa e a separação entre a igreja e o Estado”, onde afirmou que: “a separação completa da Igreja do Estado, a independência absoluta do poder religioso, na economia, governo e direcção dos cultos é o único meio de tornar satisfatórias as relações dos poderes civis e eclesiásticos.” SORIANO (2002, p. 78).

Assim, em 07 de janeiro de 1890, menos de dois meses após a proclamação da república, foi consagrada a liberdade de culto, proibindo-se a intervenção da federação e dos estados da federação em questões religiosas, extinguindo-se o padroado, por meio de Decreto

nº 119-A, redigido por Rui Barbosa, no governo provisório chefiado pelo Marechal Deodoro da Fonseca. Após, a Constituição da República Federativa dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891 estabeleceu, em seu art. 11, ser vedado aos Estados e à União estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos.

A partir de então, todas as constituições posteriores separaram o poder estatal da igreja. E, à exceção da Constituição da República Federativa dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937, outorgada por Getúlio Vargas, todas as constituições adotaram a colaboração em prol do interesse público, inclusive a atual.

Nesse contexto, podemos afirmar que o Estado brasileiro não é, atualmente, um instrumento da igreja, já que cada qual é, dentro de sua competência, agente principal. Não se pode falar de relação de meio e fim de entidades que não derivam de uma mesma ordem.

O Estado possui um aspecto religioso na medida em que a pessoa humana é, normalmente, voltada para valores que são transcendentais, de forma que negar aos indivíduos tais valores significa negar um direito que lhes é fundamental, disposto no art. 5º, VI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Nesse ínterim, o Estado deve contribuir na formação religiosa de forma indireta, ou seja, por meio de incentivos sociais, como a inserção de ensino religioso, de forma opcional e variada, no ensino público. Até porque a religião certamente irá estimular o indivíduo a cumprir as leis e proceder retamente perante o Estado.

No Brasil, opera-se Deus como um valor não só religioso, mas também emergido a uma categoria jurídica. Tal conclusão pode ser retirada em razão do preâmbulo da Constituição, que se refere a Deus expressamente, ou seja, a divindade é um valor constitucional.

Como a constituição é uma expressão da vontade do povo, é certo que deve ter valores divinos nela inserida. Com efeito, o povo brasileiro acredita quase que unanimemente em Deus, logo, Deus tem de ser uma categoria jurídico-constitucional.

Assim, como princípio, irradia seus efeitos em outros ramos do direito. As normas de direito penal, por exemplo, quanto ao crime de aborto, têm por fim a preservação da vida, e tal somente se dá se atrelado a certo valor religioso. No campo do direito civil, a norma acerca da sucessão também possui inspiração divina, pois que os laços consanguíneos, entre os membros da família, são os que norteiam a sucessão. A família é, portanto, outro valor religioso.

2.1 – DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS

O preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe, na sua parte final, que a Constituição da República Federativa do Brasil é promulgada sob a proteção de Deus. Da simples leitura desse trecho, é de fácil constatação que não há uma separação extrema entre o Estado e a religião (laicismo). Ou seja, o Brasil não é um Estado ateu, do contrário, é tendente a acolher o fenômeno religioso. No entanto, o Supremo Tribunal Federal negou força normativa ao preâmbulo, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pelo Partido Social Liberal, que sustentava que o preâmbulo é norma de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais e, portanto, a Constituição do Estado do Acre deveria reproduzir a invocação da proteção de Deus. Eis a ementa da decisão: “... II - Preâmbulo da Constituição: não constitui norma central. Invocação da proteção de Deus: não se trata de norma de reprodução obrigatória na Constituição estadual, não tendo força normativa”. ([ADI 2.076](#), Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 08/08/03).

Apesar da decisão da corte, existem diversas normas no corpo da Constituição que evidenciam a adoção, pelo Brasil, do princípio da laicidade, como se pode verificar: enuncia como inviolável a liberdade de crença, assegura a liberdade de culto e garante a proteção dos locais de culto e das liturgias, mas na forma da lei (art. 5º, VI); consagra a separação entre Igreja e Estado, admitindo, porém, a colaboração de interesse público (art. 19, I); assegura, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares e de internação coletiva (art. 5º, VII); permite a escusa de consciência, aceitando que brasileiro se recuse, por motivos de crença, a cumprir obrigação a todos imposta (art. 5º, VIII), desde que aceite obrigação alternativa. Caso não o faça, ocorrerá a perda dos direitos políticos (arts. 5º, VIII, e 15, IV); favorece as igrejas, assegurando-lhes imunidade quanto a impostos incidentes sobre seus templos (art. 150, VI, *b*). Entretanto, como explica o art. 150, § 4º, referida imunidade abrange o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as (suas) finalidades essenciais; dispõe que o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental (art. 210 §1º); atribui ao casamento religioso efeito civil (art. 226 §2º).

Por isso, a fim de interpretar o ordenamento jurídico-constitucional, é imprescindível que se compreenda o modelo de laicidade adotado pelo Brasil, a fim de que não seja confundido com a concepção laicista que vem sendo adotada na Europa, traduzindo-se como tarefa hermenêutica do intérprete buscar o alcance que quis dar o constituinte e o legislador ordinário às normas que tratam da liberdade religiosa.

3 - O ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS

O debate sobre o ensino religioso nas escolas públicas no Brasil iniciou-se desde a proclamação da República, em 1889. O Decreto 119-A, de 7 de janeiro de 1980, escrito por

Rui Barbosa e promulgado pelo Governo Provisório da República, instituiu o princípio da laicidade estatal dentro de um processo de ruptura do Estado com a Igreja Católica Apostólica Romana, que se manteve como religião oficial desde à época colonial até o final do império. Assim, como não poderia deixar de ser, no governo imperial o ensino religioso nas escolas era católico.

Sendo intrínseco o princípio da liberdade religiosa em um Estado laico, tornou-se necessário, então, o debate acerca da proibição ou implementação do ensino religioso católico nas escolas públicas.

A Constituição de 1934 veio de forma a reformular a questão do ensino religioso nas escolas públicas: passa a ser uma disciplina obrigatória para as escolas e facultativa para os alunos, observando-se, sempre, a liberdade religiosa do estudante. Dessa forma, considera-se que resta preservada a laicidade estatal, já que a escola estará impedida de atuar como difusora de uma religião específica. Já com relação aos estudantes, preserva-se o respeito às suas liberdades religiosas. Tal regra é aplicada até os dias atuais, dispondo a Constituição da República Federativa do Brasil no seu art. 210 §1º que “o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental”.

A separação entre a igreja e o Estado implica em rechaçar uma religião oficial, e, por consequência, a atribuição de benefícios, privilégios e distinções a uma organização religiosa determinada. No entanto, o fato de o Estado ser laico não é sinônimo de ignorar a religião do povo. Do contrário, cabe ao Estado o dever de respeitar e assegurar a manifestação religiosa dos cidadãos.

Nesse contexto, entende-se que o ensino religioso nas escolas públicas cumpre a função que cabe ao Estado, na medida em que além de ser respeitado o direito de não receber

uma educação religiosa específica, respeita-se também o direito de, de acordo com sua religião, receber o aluno a educação desejada.

Deve-se, portanto, compreender que ensino religioso deva significar o ensino de uma religião, e não de religiões ou de qualquer ciência que tenha como tema determinada religião. Em outras palavras, significa o ensino do transcendente, uma reunião de valores morais que fundamentam a existência humana.

Sendo o Estado laico, não significa que o povo deva ser ateu. A educação religiosa deve fazer parte da educação oficial, pois promove a formação integral do indivíduo, benefício que se reverte em favor de toda a sociedade, como forma de promoção do bem-estar social.

Mesmo sendo o Estado laico, há interesse estatal não-religioso em ministrar o ensino religioso em escolas públicas. Ocorre porque o povo não se obriga a ser laico. A educação religiosa integra o direito à formação integral da pessoa. Cidadãos bem formados revestem-se em essencial benefício para a sociedade, em especial na saúde pública, redução de criminalidade, bem como na realização de trabalho formal, que gera tributos aos cofres públicos que, em tese, devem se reverter em benefício para a coletividade.

O bem estar-social trazido pelos cidadãos adeptos das práticas religiosas já foi demonstrado por uma série de estudos acadêmicos. Há estudos que evidenciam que a prática religiosa reduz o consumo de drogas entre os jovens. Um deles foi realizado na Cidade de Campinas, no Estado de São Paulo, o qual concluiu que o uso pesado de pelo menos uma droga foi maior entre os estudantes que não tiveram educação religiosa na infância, afirmando que entre estudantes jovens e adolescentes, “não ter religião (ou pertencer a denominações mais liberais), ter pouca crença religiosa, não frequentar igreja e cultos”, está associado a um maior uso de drogas e álcool. Ressalte-se que tal pesquisa já foi realizada em diversos países, que obtiveram o mesmo resultado. DALGALARRONDO (2004).

Assim, cabe ao Estado assegurar, de forma indireta, a formação religiosa dos indivíduos, da forma que lhes convier, mostrando aos indivíduos o caminho para a prática religiosa, a qual também é objeto de proteção estatal.

3.1) DA CONCEPÇÃO DE ENSINO RELIGIOSO ADOTADA NO BRASIL

Historicamente as ofertas de ensino religioso nas escolas públicas não se prestam única e exclusivamente a atender os interesses dos cidadãos, mas também do Estado. Fato comprobatório foi o ocorrido durante o período em que a religião Católica foi constituída como a religião oficial no Brasil, em função dos acordos estabelecidos entre o Sumo-Pontífice e o Monarca de Portugal, visando conquistar e evangelizar os gentios. Observa-se, portanto, que paralelamente ao propósito da Igreja de expandir a fé, havia o projeto da Coroa Portuguesa de expandir os seus domínios.

Para que se entenda a concepção adotada no Brasil, primeiramente deve-se compreender as formas de abordagem da religião no sistema escolar.

Na concepção de ensino religioso confessional, o plano de aulas é baseado em uma determinada religião. Dessa forma, o aluno terá apenas a visão trazida pela religião que integra. Nela estão contidas duas interpretações: uma que defende que as aulas ministradas devam ser apenas de catolicismo, por ser a religião que contribuiu para a formação cultural da nação, na medida em que era a religião do Estado até a separação deste da igreja; outra defende que as turmas devam ser separadas de acordo com o credo religioso escolhido pelos alunos ou por seus responsáveis. Nesse caso haverá uma diversidade de confissões religiosas, em grupos separados de católicos, espíritas, metodistas, adventistas, presbiterianos, batistas dentre outras.

Já na concepção interconfessional, há um conjunto de religiões que formam um órgão neutro, que possui o conteúdo a ser ministrado. Trata-se da busca de aspectos doutrinários comuns, de um ensino religioso ecumênico.

Na concepção supraconfessional a religião é abordada desde uma perspectiva científica, pelo ângulo antropológico, centrada na observação das diversas manifestações religiosas como fenômenos culturais, ou pelo viés histórico, pelo qual é estudada primordialmente a história das religiões.

O enfoque transreligioso independe das verdades e tradições já sedimentadas. Visa explicar o sentido da experiência humana através de debates de questões atuais, pretendendo demonstrar que deve existir um âmbito de união entre diferentes confissões religiosas.

Por fim, a abordagem fenomenológica possui como pressuposto os fenômenos religiosos ocorridos, fazendo-se o estudo de forma cultural, explicando seu significado para quem vive a experiência religiosa. Assim, o aluno estará em contato com todas as formas de manifestações religiosas.

No Brasil, o ponto central da discussão surgiu com a aprovação da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (lei de diretrizes e bases da educação nacional). Na sua redação originária o art. 33 estabelecia que o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituía disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. Acrescentava que é oferecido sem ônus para os cofres públicos, e de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis em caráter confessional ou supraconfessional.

Anteriormente vigorava a Lei de Diretrizes e Bases nº 4.024 de 20 de dezembro de 1961, que declarava que a instrução religiosa das escolas públicas estaria a cargo dos professores registrados perante a autoridade religiosa respectiva, responsável também por definir o conteúdo da educação religiosa. Na maioria das vezes a autoridade era a Igreja Católica.

Assim, com o art. 33 a nova lei distinguiu-se do conteúdo unicamente tradicional (confessional) e passou a adotar também outro modelo, o ecumênico, firmado de comum acordo entre as diversas entidades religiosas.

Ressalte-se que em ambos os modelos a participação das entidades religiosas na formação do programa das disciplinas mantinha-se assegurada. Desde essa época o Conselho Nacional de Educação colocou-se no sentido de que o Estado não poderia intervir no conteúdo da educação religiosa. Portanto, assegurada a liberdade religiosa estabelecida na CRFB/88. A lei é clara: reafirma a laicidade estatal e dispõe que a formação religiosa é feita por representantes reconhecidos pelas próprias igrejas.

Quanto à escola, cumpre garantir a matrícula de forma facultativa, bem como por à disposição horários e instalações físicas para que os representantes das igrejas ocupem e exerçam a educação religiosa conforme a fé professada pelos alunos ou seus responsáveis.

Pouco tempo depois, o art. 33 foi alterado pela Lei 9.475 de 22/07/1997, que passou a vigorar com texto idêntico no tocante à facultatividade da matrícula e constituição como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, no entanto, dispõe na sua parte final ser “assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.”

Por proselitismo entenda-se como significando o intento, zelo, diligência, empenho ativista de converter uma ou várias pessoas a uma determinada causa, ideia ou religião.

Já o §1º passou a dispor: “Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores”. O §2º dispõe que para a definição do conteúdo religioso os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, que será constituída pelas diferentes denominações religiosas.

Embora o texto tenha sido modificado, atualmente é dada, a cada estado da Federação, autonomia para a regulamentação do ensino religioso, inclusive aplicando-o por meio da concepção confessional. Assim, cabe a cada ente da federação estabelecer a sua opção, tendo, portanto, alguns estados e municípios adotado o modelo confessional, outros o interconfessional e, em muitos, o supraconfessional, ficando à mercê das diversas políticas públicas convenientes a cada governante a escolha.

Desse modo, contrariamente ao modelo anterior, o conteúdo do ensino religioso passa a ser determinado pelo agente estatal responsável pelo serviço público de educação, e a disciplina ministrada por professores integrantes da rede pública de ensino.

Somente os estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo fizeram opção expressa pelo ensino confessional. No Rio de Janeiro, a Lei nº 3.459, de 14 de setembro de 2000, estabeleceu em seu art. 3º que “o conteúdo do ensino religioso é atribuição específica das diversas autoridades religiosas, cabendo ao Estado o dever de apoiá-lo integralmente” e nesse sentido, o modelo adotado foi reconhecido inclusive como constitucional por acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro de abril de 2000, na representação nº 141/2000. No entanto, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação, no ano de 2004, ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3268, de relatoria do Ministro Celso de Melo, perante o Supremo Tribunal Federal, ao argumento de que a modalidade de ensino confessional violaria o princípio da laicidade do Estado. O Procurador Geral da República, ao examinar a causa, opinou pela improcedência do pleito, mas a ação ainda aguarda julgamento.

Assim, verifica-se uma completa desordem legislativa em matéria de ensino religioso nas escolas públicas. Sendo o ensino público um serviço executado concorrentemente por todos os entes da federação, verificam-se diversas formas de aplicação das regras dos § 1º do art. 33 da Lei de Diretrizes e Bases, no que concerne à definição dos conteúdos do ensino religioso, bem como acerca das normas para habilitação e admissão dos professores.

Ocorre que referido dispositivo inaugurou a concepção supraconfessional de ensino religioso, de forma a estudar o fenômeno religioso como uma ciência, seja pelos fenômenos culturais, seja pela história. Ressalte-se que nada possui de educação religiosa, pois não enfatiza a existência humana fundamentada no transcendente.

Há quem defenda, inclusive, que foi essa a concepção adotada pelo dispositivo, opinião da qual não se compartilha, sob o argumento de que todo ensino religioso confessional ou interconfessional tem seu conteúdo determinado pelas próprias confissões religiosas e, assim, não seria possível, sob tais modalidades, assegurar que o ensino religioso estaria a salvo de “qualquer forma de proselitismo”.

A tese supracitada em nada tem correspondência com a vedação do proselitismo. Primeiramente por ser uma norma direcionada ao Estado, que por ser laico não pode se esforçar com vistas a obter fiéis para determinado credo religioso, vedação que não se impõe aos fiéis, sacerdotes e líderes de determinada religião, pois a propagação é intrínseca aos objetivos de qualquer religião.

Portanto, a vedação ao proselitismo não pode atingir o conteúdo do ensino religioso, sob pena de reprimir a própria religião e desatender ao objetivo do constituinte bem como violar o exercício da liberdade religiosa assegurado na Constituição. Se o ensino religioso é o ensino da religião, não há como se impedir que, dentro da religião escolhida livremente pelo aluno ou por seus responsáveis, haja o escopo de conversão. Seria até contraditório, na medida em que seria impossível ensinar algo que não se queira seja seguido.

O que se pretende vedar pela norma é a prática de atos administrativos estatais tendentes a determinado credo religioso, como forma de imposição, ainda que indireta, como por exemplo a burla à facultatividade, concedendo-se vantagens aos alunos que professem determinado credo religioso. Assim, verifica-se que não é o conteúdo programático do ensino

religioso que caracteriza o proselitismo, pois com relação a ele já há a regra da facultatividade que o resguarda.

Portanto, na concepção supraconfessional, o Estado passa a intervir no conteúdo religioso a ser ministrado, criando uma pseudo-religião, entregando ao subjetivismo dos agentes estatais o ensino de uma disciplina que foge à sua esfera de atuação, ferindo, portanto, os princípios da autonomia, da laicidade e da liberdade religiosa. Infringe, ainda, a intenção do constituinte ao estabelecer a norma do art. 210 §1º CRFB, que era o de dar incentivo estatal à difusão da religião como forma de contribuição na formação do indivíduo.

Por fim, cumpre tratar do acordo celebrado em 2008 entre o Brasil e a Santa Sé, o qual dispõe sobre o estatuto jurídico da Igreja Católica no Brasil. Em seu art. 11 §1º estabeleceu-se que “o ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil (...).”

Trata-se de modelo confessional e ao mesmo tempo pluralista, já que o Estado oferecerá ensino religioso em conformidade com a identidade e fé de seus alunos, e de forma facultativa, ou seja, podem até mesmo não se matricular nas aulas.

Em 26 de agosto de 2009, em sessão extraordinária da Câmara dos Deputados em Brasília, o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.736, de 2009 que tratava do texto desse Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé que fora assinado na Cidade-Estado do Vaticano em 13 de novembro de 2008 foi aprovado, ficando pendente de pareceres das Comissões de Educação e Cultura, de Trabalho, de Administração e Serviços Públicos e de Constituição e Constituição e Justiça e de Cidadania. Na mesma sessão também foi aprovado o Projeto de Lei nº 5.598/2009, que dispõe sobre as garantias e Direitos Fundamentais ao livre exercício da crença e dos cultos religiosos.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.736, de 2009 e o Projeto de Lei nº 5.598-A de 2009 aguardam votação no Senado. No entanto, ainda não há consenso sobre qual modelo de ensino religioso será adotado, qual será o seu conteúdo, bem como quanto à questão da habilitação e admissão de professores.

4- O PLANO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS 3

Deve neste trabalho ser esclarecido que o Programa Nacional de Direitos Humanos 3 fere o princípio da laicidade estatal, adotado pelo Brasil. Primeiramente cumpre ressaltar que a construção do PNDH-3 é parcial, pois ingressou no sistema jurídico brasileiro por meio do Decreto Presidencial 7.037 de 21 de dezembro de 2009. Dispõe sobre situações as quais sequer poderiam ter sido modificadas pelo Congresso Nacional, já que esbarram em cláusulas pétreas instituídas pela CRFB/88.

Há uma inconstitucionalidade formal de fácil constatação: fere o art. 84, IV e VI da CRFB/88, uma vez que o decreto não pode inovar o ordenamento jurídico, como fez. Inovar significa estabelecer direitos e obrigações. Os direitos humanos enunciados no decreto partem de uma perspectiva de positivação: direito humano sendo como o que está legislado, prescindindo, portanto, da lei natural, da verdade e da moral.

Fere, ainda, o princípio da subsidiariedade, que indica que o Estado não deve intervir nas relações sociais além do necessário. Não é o que se visa instituir. O governo federal estabelece uma série de imposições na difusão do que denominou “direitos humanos” que, na verdade, são desumanos.

Referida interferência estatal ocorre na escolha de livros didáticos, visa a implementar a difusão em diversos ramos do ensino, desde o fundamental até pós-graduação, inclusive na educação não-formal, membros atuantes na segurança pública, inclusive das forças armadas e

na área de atuação dos servidores públicos. Na verdade, é uma ideologia política que se quer inculcar na mente dos cidadãos, desde a sua formação, característica, como vimos, de um Estado laicista.

Ademais, estabelece um suposto respeito aos Direitos Humanos nos serviços de radiodifusão (rádio e televisão) concedidos, permitidos ou autorizados, como “condição para sua outorga e renovação, prevendo penalidades administrativas como advertência, multa, suspensão da programação e cassação, de acordo com a gravidade das violações praticadas”, o que indica, claramente, um ataque ao princípio da liberdade de imprensa estabelecido na CRFB/88, direito fundamental, na medida em que se quer obrigar e coagir a mídia a apoiar o plano governamental imposto e fazer com que a mesma se abstenha de tecer as considerações críticas que julgar pertinentes. Dispõe, para atingir seu objetivo, de parcerias com a mídia e veículos de comunicação, bem como com entidades sindicais e populares para a difusão da essência do documento.

O Decreto estabelece, ainda, como finalidade, promover uma “nova cultura de direitos humanos”. Uma atitude antidemocrática e que não se sabe de que forma será implementada, que prescinde da vontade dos cidadãos. Trata-se, na verdade, de imposição de supostos direitos intitulados de “humanos”, que por via transversa autorizam a implementação de políticas públicas que atendam aos interesses dos políticos, e não dos cidadãos. Trata-se de uma outorga de ideologias, como se fosse uma pseudo-religião do Estado, o que fere, portanto, a liberdade de pensamento. Repita-se: característica de um Estado laicista.

Tal programa é todo formulado com termos obscuros e contraditórios, que visam dar supedâneo a ações governamentais paliativas de degradação da espécie humana. Utiliza-se de termos como “família” sem levar em consideração a sua concepção natural e filosófica, inserindo dados subjetivos formando uma nova construção conceitual, totalmente diversa

daquela influenciada pelo cristianismo, sem levar em conta que a população brasileira é influenciada em sua maioria pelos valores cristãos.

Fere, portanto, a família como uma sociedade natural instituída por Deus, violando a Constituição em diversos dispositivos, tais como o art. 205 (direito da família em colaboração com a sociedade promover a educação e desenvolvimento da pessoa), art. 220, §3º inciso II c/c art. 221, inciso IV (respeitos aos valores éticos e sociais da família) e art. 226 (instituição da família como base da sociedade).

Implementa, também, educação sexual nas escolas, instruindo crianças sobre possibilidade de diversas orientações sexuais e que, na verdade, demonstra um estímulo à destruição das famílias. Assim, o Estado passa a educar as crianças e adolescentes como quer, dizendo a eles o que é certo e errado, intervindo brutalmente no seio das famílias. Sendo referida educação obrigatória, e totalmente contraditória com os valores cristãos, acaba por ferir a liberdade religiosa dos indivíduos, na medida em que quer impor determinados valores aos cidadãos desde a sua formação os quais foram criados pelo Estado, sem qualquer correspondência com a opinião coletiva.

O termo *desconstrução da heteronormatividade* é uma verdadeira aberração jurídica sem correspondência de significado. Parece afirmar que o conceito de pai, mãe e filho seja inventado e deva dar lugar a outro, sem levar em conta que a base dos direitos humanos é cristã e não se deu de forma repentina, mas sim foi decorrência de um processo social, até porque se fala em direitos de primeira, segunda, terceira e, para alguns doutrinadores, até de quarta geração (direitos individuais, direitos sociais, direitos coletivos e diretos à manipulação genética, respectivamente). Acontece como se uma pessoa possa nascer de qualquer coisa que se convencionou de chamar de família. Naturalmente um bebê não é concebido por duas mulheres ou dois homens, e permitir que outras entidades não procriativas sejam chamadas de família jamais poderá configurá-las verdadeiramente como tal. Não significa que os

indivíduos não deverão ser respeitados enquanto seres humanos. Devem sim, fazendo jus aos mesmos direitos que possuem todos os cidadãos, mas criar ideologias abdicando do direito natural, ético e moral é o que se pretende rechaçar.

Igualmente o termo *orientação sexual* é uma cláusula muito aberta, um conceito jurídico indeterminado, na medida em que não se sabe o que pode significar. Se permitirmos um significado amplo poderá gerar uma situação temerária, talvez podendo-se futuramente arguir uma evolução social a fim de fundamentar como entidades familiares também relações pedófilas ou incestuosas. Por outro lado, referido conceito não pode embasar a existência de supostas entidades familiares, até porque a intenção do legislador constituinte foi estabelecer um rol exaustivo no art. 226 da CRFB/88. Portanto, entidades familiares são apenas o casamento, a sociedade monoparental e a união estável, não dando margem alguma a qualquer outro conceito familiar.

Fala-se de *direitos sexuais e reprodutivos e educação sexual e reprodutiva* para adolescentes. Trata-se de uma forma de tornar a sociedade cada vez mais promíscua e desvinculada dos valores sagrados ligados à sexualidade, banalizando o sexo e inserindo-o na cultura do hedonismo.

Quanto à adoção por casal homoafetivo, afasta-se desde logo, já que o instituto da adoção tem por fim imitar a família biológica, o que jamais poderá ocorrer no seio de uma união homoafetiva. Ressalve-se que parte-se, aqui, da concepção que a união homoafetiva não pode configurar entidade familiar.

O plano ainda traça como objetivo a retirada de símbolos religiosos dos estabelecimentos públicos, o que não representa a vontade popular. Os pedidos de providências acerca do tema números 1344, 1345, 1346 e 1362 dirigidos ao CNJ para a retirada dos objetos foram todos indeferidos, sob o argumento de que não ferem a imparcialidade do magistrado, bem como se trata de manifestação cultural. Na verdade,

decisão respeitável e democrática, pois democracia é justamente o respeito às diversas manifestações. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já decidiu no mesmo sentido, quando, ao tomar posse, o presidente do TJRJ determinou a retirada dos crucifixos das salas de audiências, desrespeitando, portanto, a laicidade estatal.

O símbolo religioso do crucifixo, além de possuir um valor cultural significa que os magistrados devam fazer justiça, pois Jesus Cristo crucificado demonstra a maior injustiça já cometida na história da humanidade. Além disso, não se perquire em processos judiciais a religião das partes e, ainda que se demonstre ao longo do conjunto probatório, o magistrado sempre está obrigado a fundamentar suas decisões, juridicamente, nos termos do art. 93, IX da CRFB/88, sob pena de nulidade, o que demonstra a impossibilidade de um mero símbolo religioso afetar o resultado do processo.

Os objetos religiosos em órgãos públicos não são capazes de constranger a população, haja vista que decisões administrativas e judiciais são pautadas com base em critérios objetivamente aferíveis, em nada influenciados por um sentimento religioso desordenado e que vá de encontro com o desejo de justiça presente na população.

Atacar a religião é o mesmo que atacar a solidariedade, que é fundamento da república instituído no art. 3º, I da CRFB/88, porque a religião acredita no que transcende, e a solidariedade não se impõe, mas advém de concepções morais dos indivíduos, formados no campo religioso, sobretudo, no caso do Brasil, cristão. No Estado laico as religiões são também fontes dos valores sociais, logo, sem os valores religiosos o Estado não pode sobreviver.

Na verdade, as questões trazidas pelo PNDH-3 já vêm sendo debatidas em menor grau nos poderes legislativo e judiciário, individualmente, e não vêm prosperando, o que vislumbra que não há aceitação social sobre diversos temas como aborto, retirada de símbolos religiosos dentre outros.

Disposição ainda pior é a que quer recomendar a publicação de lei que permita o aborto. E ainda com um fundamento vazio e atécnico: “a autonomia das mulheres para decidir sobre seus próprios corpos”. Ao abrirmos o Código Penal verifica-se que o crime de aborto está inserido no Título I, Capítulo I, que dispõe sobre os crimes contra a vida. Assim, é de fácil percepção que o bem juridicamente tutelado é a vida, e não a integridade física da mulher. Além disso, o objeto material do delito é o feto, é ele quem merece proteção jurídica penal. Não é só porque um corpo depende de outro que se possa entender que seja um só. Ali há uma vida, dependente, sim, mas tão valiosa quanto à que já veio à luz. Cientificamente é certo que não se pode nascer sem que antes tenha sido feto e zigoto, os quais sequer podem, por conta própria, defender suas vidas, por se encontrarem em situação de extrema vulnerabilidade. A vida, como é de conhecimento universal, é um bem juridicamente tutelado. Fere-se portanto, novamente, uma cláusula pétrea, direito fundamental e valor acima de tudo religioso.

Quando o Estado não se empenha no serviço dos direitos de todos e em particular dos mais fracos, e dentre eles dos concebidos ainda não nascidos, passam a ser exterminados os próprios fundamentos do Estado de direito, pois não promove a verdadeira igualdade substancial.

Por fim, o plano dispõe ainda sobre uma constituição de uma “Comissão da Verdade”, a qual poderá investigar, sem prévia denúncia, a vida privada do cidadão. A implantação dessa comissão representa uma invasão direta do Estado na vida dos cidadãos e, por conseguinte, a limitação e até mesmo o fim da liberdade individual.

O que fez o ilustre Presidente da República foi renegar as vias institucionais democráticas estabelecidas pela CRFB/88, a fim de que através de vias transversas sejam estabelecidas verdadeiras supressões de direitos. Somente uma nova ordem constitucional poderia permitir a afetação do que hoje denominamos de cláusulas pétreas, dentre elas os

direitos fundamentais. Criou-se uma ideologia laicista a fim de fundamentar ações que foram isoladas da participação popular, que se dá através de nossos representantes políticos.

O Decreto presidencial possui como finalidade a implantação de um governo socialista totalitário e antidemocrático; a suplantação sucessiva do Estado de direito e da democracia; a suplantação total de Deus, da Religião e da livre expressão da fé e; o monitoramento e repressão penal de toda e qualquer ação individual, coletiva, privada ou pública contrárias ao PNDH3, negando, por consequência, o direito de defender a verdade de fé e da ciência em verdade e consciência, de defender a família e a sociedade justa e o bem comum do estado de direito, sob pena de ser acusado de opor-se à lei e julgado como subversivo.

A autoridade estatal somente é exercida legitimamente quando almeja o bem comum e emprega meios moralmente lícitos para consegui-lo. Por essa razão, os regimes políticos devem ser determinados pela decisão livre dos cidadãos, por meio de seus representantes políticos, respeitando-se o princípio do Estado de direito, no qual é soberana a lei e não a vontade arbitrária dos homens, sobretudo os políticos. As leis injustas e as medidas contrárias à ordem moral não obrigam as consciências, de forma que devam ser rechaçadas pelos meios de impugnação ordinários existentes no direito, de acordo com parâmetros estabelecidos pela Constituição no tocante ao direito material discutido.

Importante ressaltar que o Estado não é um fim em si mesmo, e sim um meio empenhado a fim de proporcionar o bem-estar da sociedade. Ou seja, o que se busca é a realização dos seus membros. Portanto, qualquer atuação contrária à vontade social revela-se totalitária e antidemocrática, totalmente incompatível com os objetivos traçados na Carta Magna.

Assim, verifica-se que por ter o decreto sido aprovado sem a participação popular de diversos segmentos da sociedade, neles incluídos as entidades religiosas, mostra-se a infringência da democracia e, por consequência, da laicidade.

CONCLUSÃO

Mostrou-se com o presente trabalho que o princípio da laicidade estatal, adotado pelo Brasil, significa a inexistência de adoção de uma religião oficial, o que no entanto não significa um estado ateu. Do contrário, deve estar atento e merecer tutela jurídica as diferentes manifestações religiosas.

A laicidade diferencia-se da secularização na medida em que esta é um processo social que a sociedade vai se fragmentando dos valores religiosos para dar lugar aos valores da razão humana, bem como do Estado laicista, que é o Estado ateu, que não respeita a individualidade de seus membros.

Enfatizou-se que fato de o Estado prestar ensino religioso de forma facultativa não afeta a laicidade, do contrário, a opera, na medida em que promove o desenvolvimento integral de seus membros, sendo a prática religiosa umas das formas para tal. O ensino deve ser ministrado como o ensino de uma religião, devendo abranger diversas delas que atendam aos anseios dos alunos, e não o estudo da religião por uma perspectiva científica, histórica ou cultural, sob pena de desatender aos comandos constitucionais. Tal atitude não configura o proselitismo vedado pelo ordenamento jurídico, na medida em que este não se refere ao conteúdo ministrado, e sim à imposição, direta ou indireta, de frequência às aulas.

Por fim, verificou-se que o plano nacional de direitos humanos é totalmente contrário à vontade popular, que é formada por membros na sua maioria cristãos, impondo ideologias contrárias à fé de muitos, através de uma outorga de supostos direitos que são, na verdade, supressão de direitos, dentre eles a repressão de manifestações religiosas, característica de um Estado laicista.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 2010.
- BRASIL. Decreto 119-A, de 7 de janeiro de 1980.
- BRASIL. Decreto Presidencial 7.037 de 21 de dezembro de 2009.
- BRASIL. Lei nº 3.459 de 14 de setembro de 2000.
- BRASIL. Lei nº 4.024 de 20 de dezembro de 1961.
- BRASIL. Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996.
- BRASIL. Lei 9.475 de 22 de julho de 1997.
- BRASIL. Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997.
- BRASIL. Projeto de Decreto Legislativo nº 1.736 de 2009.
- BRASIL. Projeto de Lei nº 5.598 de 2009.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. [ADI 2.076](#), Relator: Min. Carlos Velloso. Publicado no DJ de 08/08/03.
- CATROGA, Fernando. *Entre deuses e césores: secularização, laicidade e religião civil*. Coimbra: Almedina. 2006.
- DALGALARRONDO, Paulo et al. Religião e uso de drogas por adolescentes. *Rev. Bras. Psiquiatria*, São Paulo, v. 26, n. 2, jun. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44462004000200004> Acesso em: 16 de maio de 2010.
- FRANÇA. Lei nº 2004-228 de 15 de março de 2004.
- LLANO CIFUENTES, Rafael. *Relações entre a igreja e o Estado à luz do Código de Direito Canônico de 1983 e da Constituição brasileira de 1988*. Rio de Janeiro: José Olímpio, 1989.
- MELASPOROS, apud Soriano, Aldir Guedes. *Liberdade religiosa no direito constitucional e internacional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.
- SWOMLY, John M. apud MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes, *Liberdade Religiosa numa comunidade constitucional inclusive: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos*. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra: 1996.